SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002215-75.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **LUIZ HENRIQUE CAPARELLI MATTOSO**

Requerido: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ações Cautelar de Sustação de Protesto e Declaratória de Inexistência de Débito, propostas por LUIZ HENRIQUE CAPPARELLI MATTOSO contra o ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que seu veículo VW/Gol, placas BKF 9740 foi vendido para o sr. Levi Correa Berlamino, em 06/04/2004, que não promoveu a regularização da transferência de propriedade junto ao DETRAN. Sustenta que, após receber algumas multas e constatar que Levi não havia transferido o veículo para o seu nome, providenciou a comunicação da venda à CIRETRAN local, em 15/03/05, tendo a autoridade de trânsito deferido o seu pedido administrativo, para determinar a transferência dos pontos, referentes ao aludido veículo, mas, mesmo assim, foi surpreendido por duas intimações para pagamento de dívida de IPVA, sob pena de serem efetivados os protestos. Requereu, na Cautelar, a concessão da liminar para sustação dos protestos e, na principal, a declaração de inexistência de débitos de IPVAs relativos aos anos de 2010 e 2011.

Às fls. 15/16 da Ação Cautelar foi deferida liminar, determinando-se a suspensão da publicidade dos protestos a terceiros.

Citado (fls. 33), o Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 34/36, alegando ausência de interesse processual, diante do cancelamento de todos os débitos relativos ao veículo mencionado na inicial, antes da propositura da ação.

Réplica apresentada às fls. 44/45.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à declaração de inexistência de débito, em virtude da carência superveniente de uma das

condições da ação, o interesse de agir e com resolução de mérito em relação à Cautelar de Sustação de Protesto.

Informou o Estado de São Paulo (fls. 37/39) que procedeu ao cancelamento de todos os débitos de IPVA do veículo descrito na inicial, antes do ajuizamento da ação. Os documentos de fls. 26/30, da cautelar, demonstram terem sido cancelados os IPVA relativos aos anos de 2008 a 2012, no ano de 2014, não tendo sido, neles, apontada a data exata em que isso ocorreu. Há, ainda, nos documentos o apontamento: "Liberado para protesto". Portanto, ao que tudo indica, não obstante a decisão administrativa do recurso (fls. 10 da cautelar) tenha sido no sentido de seu "deferimento", determinando-se a transferência dos pontos ao adquirente, o cancelamento do débito não se concretizou, só tendo ocorrido após o ajuizamento da ação, pelo Procurador do Estado.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra¹ ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Contudo, quanto à ação cautelar, a intervenção judicial inicial se justifica, posto que os títulos foram levados a protesto (fls.13/14), que devem ser definitivamente sustados.

Ante o exposto, determino a extinção:

- a) do processo principal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito; e
- b) do processo cautelar, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE

¹ Teoria Geral do Processo, 7^a ed., p. 229/231.

o pedido, para determinar a sustação definitiva dos protestos indicados às fls. 13/14.

Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Notas e de Protestos de São Carlos, para o cancelamento definitivo do protesto indicado às fls. 15/16.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas judiciais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 400,00 (quatrocentos reais), para cada uma das ações, já que o cancelamento ocorreu após o ajuizamento da cautelar e houve necessidade da sustação do protesto.

Certifique-se nos autos da cautelar.

P. R.I. C.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA